DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DESPACHO DE SUSPENSÃO CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Município de Bálsamo, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento de menor preço por item, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis.

O certame encontra-se atualmente na fase competitiva de apresentação de lances, não tendo sido concluídas as etapas de julgamento das propostas, convocação para apresentação de amostras, habilitação, adjudicação e homologação.

No curso do acompanhamento administrativo do procedimento, verificou-se a necessidade de exame técnico e jurídico mais aprofundado das disposições constantes do Termo de Referência relativas à apresentação e à avaliação de amostras de determinados produtos alimentícios.

O instrumento convocatório prevê a exigência de amostras para itens específicos, estabelece prazo e local para sua apresentação, admite a prorrogação do prazo, disciplina a divulgação dos resultados e prevê a recusa da proposta quando a amostra não for apresentada ou não atender às especificações estabelecidas.

Não obstante, identificou-se dúvida relevante quanto à suficiência do detalhamento dos métodos de avaliação, dos parâmetros objetivos de aprovação e reprovação, das tolerâncias tecnicamente admitidas e da forma de elaboração e registro dos resultados da análise.

A questão demanda avaliação individualizada, especialmente porque o procedimento foi estruturado com julgamento por item, facultando-se ao licitante a participação nos itens de seu interesse, de modo que eventual deficiência relacionada à avaliação das amostras poderá não alcançar a totalidade do objeto.

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO E JURÍDICO

A exigência de amostras em licitações destinadas ao fornecimento de bens é juridicamente admissível, desde que necessária à verificação da conformidade do produto ofertado, expressamente prevista no instrumento convocatório e acompanhada de condições e critérios objetivos de avaliação.

A Administração deve assegurar que a análise das amostras seja realizada com fundamento em parâmetros previamente definidos, impessoais, verificáveis e tecnicamente justificáveis, preservando-se os princípios da legalidade, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

No caso em exame, o Termo de Referência contém especificações dos produtos e disciplina aspectos procedimentais da apresentação das amostras. Não se está, portanto, diante de ausência absoluta de regras.

A dúvida reside na suficiência das disposições existentes para permitir que a Administração identifique, de maneira objetiva e uniforme:

I – os atributos que serão efetivamente avaliados em cada produto ou grupo homogêneo de produtos;

II – as verificações documentais, visuais, físicas, sensoriais ou laboratoriais aplicáveis, conforme a natureza de cada item;

III – os parâmetros mínimos de conformidade;

IV – as tolerâncias tecnicamente admitidas;

V – as desconformidades que determinarão a reprovação da amostra;

VI – a forma de elaboração do relatório técnico de avaliação;

VII – os mecanismos destinados a assegurar tratamento uniforme entre produtos equivalentes e entre os licitantes participantes;

VIII – os itens para os quais a apresentação de amostras se mostra efetivamente indispensável à comprovação da conformidade.

Essa avaliação não poderá ser realizada de maneira genérica, pois algumas especificações podem conter elementos suficientemente mensuráveis, enquanto outras podem demandar metodologia técnica complementar.

Por essa razão, não se mostra juridicamente adequado concluir, neste momento, pela existência definitiva de ilegalidade insanável, tampouco determinar antecipadamente a anulação integral ou parcial do procedimento.

A providência juridicamente prudente consiste em suspender cautelarmente o certame para que o setor requisitante, a equipe técnica e a Assessoria Jurídica examinem a suficiência das regras existentes, a possibilidade de saneamento e a extensão de eventual irregularidade.

III – DA SUSPENSÃO CAUTELAR

A continuidade da fase competitiva, após a identificação de dúvida relevante quanto às regras que serão utilizadas posteriormente para avaliar as amostras e decidir sobre a aceitabilidade das propostas, poderá ocasionar a prática de atos administrativos dependentes das disposições atualmente submetidas a exame.

A suspensão cautelar destina-se a:

I – impedir a prática de atos que possam ser

posteriormente revistos ou invalidados;

II – evitar a ampliação de custos administrativos e empresariais;

III – preservar os direitos dos participantes;

IV – assegurar a adequada instrução do processo administrativo;

V – permitir a análise da possibilidade de aproveitamento dos atos e dos itens não atingidos;

VI – resguardar a segurança jurídica, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

A medida não constitui anulação, revogação, desclassificação, inabilitação ou aplicação de sanção.

Trata-se de providência temporária, preventiva e instrumental, adotada no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com a finalidade de permitir a apuração técnica e jurídica dos fatos antes da adoção de decisão definitiva.

A Administração possui o dever de controlar a legalidade e a regularidade dos próprios atos, podendo interromper o procedimento para evitar o prosseguimento de atos potencialmente viciados.

A vinculação ao instrumento convocatório não impõe à Administração o dever de prosseguir com procedimento sobre o qual recaia dúvida juridicamente relevante. Ao contrário, a vinculação ao edital exige que a Administração verifique se as regras publicadas permitem julgamento efetivamente objetivo, impessoal e uniforme.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO INFORMAL DAS REGRAS

Eventual complementação dos critérios de análise das amostras não poderá ser realizada informalmente pela equipe avaliadora, por meio de orientação interna, comunicado no sistema ou esclarecimento prestado somente após o início da disputa.

Caso se confirme que os critérios existentes são insuficientes, a definição posterior de novos métodos, parâmetros, tolerâncias ou hipóteses de reprovação poderá representar modificação das condições de aceitabilidade das propostas.

Esses elementos podem influenciar:

I – a marca e o fabricante escolhidos pelo licitante;

II – a composição dos custos;

III – o preço ofertado;

IV – a decisão de participação em determinado item;

V – os custos de obtenção, acondicionamento e apresentação das amostras;

VI – a estratégia comercial adotada na fase competitiva;

VII – o risco assumido pelo fornecedor quanto à aprovação do produto.

Também não se mostra juridicamente segura a simples dispensa posterior da apresentação de amostras, pois essa providência poderá alterar condição relevante do certame e afetar potenciais interessados que deixaram de participar em razão do ônus decorrente da exigência originalmente prevista.

Assim, qualquer providência definitiva deverá ser precedida de exame técnico e jurídico, com identificação precisa dos itens afetados e das consequências decorrentes de eventual deficiência das regras estabelecidas.

V – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ITENS AFETADOS

O procedimento foi estruturado com julgamento por item, facultando-se aos interessados a participação nos itens de sua escolha.

Em razão dessa divisibilidade, eventual deficiência relacionada à avaliação das amostras não conduz, automaticamente, à invalidação integral do certame.

Deverá ser apurado:

I – quais itens estão sujeitos à apresentação de amostras;

II – quais itens possuem especificações suficientemente objetivas para avaliação de conformidade;

III – quais itens necessitam de metodologia ou critérios adicionais de análise;

IV – se os itens não sujeitos à apresentação de amostras possuem autonomia técnica, econômica e procedimental;

V – se os atos praticados relativamente aos itens não afetados poderão ser preservados;

VI – se eventual vício alcança apenas determinados itens, todos os itens submetidos a amostras ou o procedimento em sua integralidade;

VII – se o prosseguimento parcial preservará a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A decisão definitiva deverá observar os princípios da proporcionalidade, da conservação dos atos administrativos, do aproveitamento dos atos válidos, da motivação e da segurança jurídica.

VI – DA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

A presente decisão limita-se à suspensão cautelar e à determinação de instrução técnica e jurídica complementar, não constituindo ato definitivo de anulação ou revogação.

Após a conclusão das manifestações técnica e jurídica, caso se identifique a possibilidade de anulação ou revogação, deverá ser assegurada aos interessados oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A revogação somente poderá ser adotada por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. A anulação, por sua vez, dependerá da demonstração de ilegalidade insanável.

O prazo para manifestação prévia será expressamente fixado pela Administração, em observância à razoabilidade, à celeridade e à efetividade do contraditório, sem prejuízo do recurso administrativo cabível contra eventual decisão definitiva.

A suspensão cautelar poderá ser determinada imediatamente, pois não extingue o procedimento, não

exclui licitante, não aplica sanção e não produz decisão definitiva desfavorável aos participantes, devendo apenas ser devidamente motivada e comunicada.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, no dever de autotutela administrativa e na necessidade de preservação da legalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, **DETERMINO A SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026**, vinculado ao Processo Administrativo nº 045/2026, inclusive da fase competitiva de apresentação de lances, até ulterior deliberação da autoridade competente.

A suspensão fundamenta-se na necessidade de apuração técnica e jurídica acerca da suficiência dos critérios e procedimentos previstos para avaliação das amostras exigidas no Termo de Referência, sem que a presente decisão represente conclusão antecipada quanto à existência de ilegalidade insanável, à anulação ou à revogação do certame.

Determino, ainda:

I – que o Pregoeiro promova imediatamente a suspensão da sessão pública no sistema eletrônico, impedindo o recebimento de novos lances e a prática de atos posteriores de julgamento, negociação, convocação para apresentação de amostras, habilitação, adjudicação ou encaminhamento para homologação;

II – que a suspensão seja registrada na ata da sessão e no sistema eletrônico, com indicação de seu caráter cautelar e da necessidade de análise técnica e jurídica das disposições relativas às amostras;

III – que todos os licitantes participantes sejam formalmente comunicados da suspensão, esclarecendo-se que a medida não constitui desclassificação, anulação, revogação ou aplicação de sanção;

IV – que o Pregoeiro certifique nos autos:

a) a data e o horário exatos da suspensão;

b) a fase em que o procedimento foi interrompido;

c) os itens cuja disputa havia sido iniciada ou concluída;

d) os lances registrados até o momento da suspensão;

e) os licitantes participantes em cada item;

f) a inexistência de julgamento definitivo, adjudicação e homologação;

V – que o setor requisitante apresente manifestação técnica circunstanciada, identificando:

a) os itens para os quais foi exigida amostra;

b) a justificativa técnica da exigência para cada item ou grupo homogêneo;

c) as características que deverão ser examinadas;

d) os métodos de análise aplicáveis;

e) os parâmetros objetivos de conformidade;

f) as tolerâncias tecnicamente admitidas;

g) as hipóteses objetivas de aprovação e reprovação;

h) a forma de elaboração e registro do relatório técnico;

i) a possibilidade de comprovação da conformidade por ficha técnica, rótulo, registro sanitário, certificação ou documento equivalente;

j) os itens cujas especificações já permitam avaliação objetiva sem necessidade de complementação;

VI – que a área técnica se manifeste expressamente sobre a possibilidade de segregação dos itens, indicando se eventual irregularidade alcança:

a) somente determinados itens submetidos a amostras;

b) todos os itens sujeitos à apresentação de amostras; ou

c) o procedimento em sua integralidade;

VII – que seja examinada a possibilidade de preservação dos atos e dos itens não atingidos por eventual deficiência, consideradas a autonomia dos itens, a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade e a inexistência de prejuízo aos participantes;

VIII – que, após as manifestações técnicas, os autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica para análise específica acerca:

a) da suficiência das regras constantes do Edital e do Termo de Referência;

b) da existência ou não de vício de legalidade;

c) da possibilidade de saneamento;

d) da necessidade de correção e republicação do instrumento convocatório;

e) da extensão de eventual invalidação;

f) da possibilidade de aproveitamento dos atos praticados;

g) da necessidade de abertura de contraditório prévio aos interessados;

IX – que nenhuma regra adicional de avaliação, parâmetro técnico, tolerância ou metodologia de análise de amostras seja introduzida no curso do procedimento antes da conclusão da instrução e da decisão da autoridade competente;

X – que nenhuma amostra seja convocada, recebida, analisada, aprovada ou reprovada enquanto perdurar a suspensão;

XI – que, concluída a instrução técnica e jurídica, os autos retornem conclusos à autoridade competente para decisão motivada quanto:

a) ao prosseguimento integral do certame;

b) ao prosseguimento somente dos itens não afetados;

c) à necessidade de correção e republicação do instrumento convocatório;

d) à eventual anulação parcial; ou

e) à eventual anulação integral, caso tecnicamente demonstrada a impossibilidade de preservação dos atos válidos;

XII – que eventual decisão definitiva de anulação ou revogação seja precedida de oportunidade de manifestação

dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XIII – que o presente despacho seja divulgado no sistema eletrônico e nos demais meios oficiais pertinentes, assegurando-se ciência aos participantes e transparência ao procedimento.

Ressalva-se expressamente que a presente suspensão possui natureza cautelar, provisória, preventiva e não sancionatória, não importando antecipação de juízo quanto à validade definitiva do procedimento nem reconhecimento prévio de ilegalidade insanável.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Bálsamo/SP, 31 de julho de 2026.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

.....